

Superior Tribunal de Justiça

RCD no HABEAS CORPUS N° 459.304 - AM (2018/0173778-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR, por meio do qual insiste na suspensão da execução provisória de pena restritiva de direito.

Alega em síntese que (fl. 596, e-STJ):

"A condenação imposta ao paciente, portanto, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, somente poderá ser cumprida após o TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO do Regional.

De tal circunstância decorre, como consequência inafastável, que os recursos constitucionais, que serão interpostos oportunamente pelo requerente, hão de ser recebidos, necessária e obrigatoriamente, no EFEITO SUSPENSIVO.

Por isso, eminentíssimo Ministro, a pretensão deduzida pelo paciente, por estar em absoluta sintonia e coerência com a jurisprudência do STJ, merece a costumeira atenção de V.Exa. – magistrado culto e sensível – para que se adote providência que impeça a consumação de flagrante injustiça – impedir o exercício regular de um direito assegurado na Constituição Federal – cidadania plena."

Aduz, ainda, que "o deferimento da medida não acarretará qualquer prejuízo irreversível, pois em caso de o STJ confirmar a condenação decretada a consequência inafastável será o cumprimento da pena imposta, com todos efeitos dela decorrentes, tal como previsto no art. 26, § 2º da Lei Complementar 64, ao dispor que 'Manida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente'" (fl. 596, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o requerente.

Superior Tribunal de Justiça

Cumpre notar que a questão relativa à execução provisória da pena tem sido objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial, tendo recentemente o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 152.752, reafirmado posição no sentido de que é constitucional a execução da pena após o esgotamento do duplo grau de jurisdição, ainda que pendentes de julgamento recurso extraordinário ou recurso especial nos dois Tribunais Superiores. O referido acórdão foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional. 2. O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada. 4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente de um sistema de precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência. 5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar. 6. A execução penal é regida por critérios de oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), de modo que

Superior Tribunal de Justiça

sua inauguração não desafia pedido expresso da acusação. 7. Não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade. 8. Descabe ao Supremo Tribunal Federal, para fins de excepcional suspensão dos efeitos de condenação assentada em segundo grau, avaliar, antes do exame pelos órgãos jurisdicionais antecedentes, a plausibilidade das teses arguidas em sede de recursos excepcionais. 9. Ordem denegada." (HC 152.752, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 4/4/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26/6/2018 PUBLIC 27/6/2018.)

É de se ver, entretanto, que a Suprema Corte não se pronunciou especificamente acerca da possibilidade de execução provisória da pena diversa de prisão, pelo que, em se tratando de pena restritiva de direito, consolidou-se no STJ a posição de que deve ser aplicado o disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal, *verbis*:

"Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares."

Nesse sentido, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de que não é possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da LEP. O julgado foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos. 2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. 3. Embargos de

Superior Tribunal de Justiça

divergência rejeitados." (Julgado em 14/6/2017, DJe de 24/8/2017.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 577/582 (e-STJ). DEFIRO o pedido liminar apenas para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos até julgamento final do *writ*.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo*, que deverão prestar informações pormenorizadas.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência